

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAIAL**

## **PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL**

# **2024**

## MENSAGEM ORÇAMENTÁRIA AO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Dentro do prazo estabelecido pela Lei, estamos remetendo a proposta orçamentária para o exercício de 2024, para apreciação e aprovação legislativa.

Adentrando um novo ano à frente da Prefeitura, recuperamos a credibilidade da população quanto à capacidade dos serviços públicos funcionarem para atender suas necessidades, operando mudanças que tiveram grandes efeitos. Estas conquistas em particular foram possíveis graças às parcerias e apoios desta Egrégia Casa de Leis, de importantes setores da sociedade e da pronta contribuição da maioria dos servidores públicos municipais.

Graças a este conjunto de agentes foi possível iniciar à adoção de um modelo de gestão que subordina a “máquina” da burocracia àquela que é, afinal de contas, sua função precípua: resolver os problemas da cidade com eficácia e eficiência, buscando melhorar a qualidade de vida dos munícipes.

Esta proposta foi elaborada obedecendo a todas as determinações e exigências legais aplicáveis à elaboração do orçamento público. Entre as principais leis e regulamentos obedecidos na elaboração da proposta orçamentária podemos relacionar:

- a) os dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05/10/1988;
- b) Lei nº 4.320, de 17/03/1964;
- c) Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000

Este equilíbrio torna possível não só a preservação do patrimônio do Município, como também uma maior capitalização, haja vista que no novo orçamento, as despesas de capital superam a receita com alienações.

A política econômico-financeira do Município, expressa na proposta orçamentária, é de melhorar a sua infraestrutura básica para viabilizar um bom atendimento às necessidades dos munícipes.

Esta infraestrutura implica investimentos e elevados custos de manutenção que, por sua vez, ficam condicionados à expectativa de receita. Assim sendo, com recursos escassos, as diretrizes traçadas priorizam as funções de Educação, Cultura, Saúde e Saneamento, além da Administração e Planejamento.

Quanto à previsão de receita, a expectativa é composta e com as seguintes justificativas:

a) A Receita Tributária própria, composta de impostos, taxas de contribuição de melhorias, representa 2,75% do total estimado, conforme gráfico de Receita Prevista em anexo, procurou-se ficar dentro dos limites da capacidade tributária dos munícipes contribuintes. A Receita Patrimonial, que atinge 0,59% do total estimado, é decorrente, quase na sua totalidade, da rentabilidade de valores mobiliários (aplicações financeiras) a serem alcançados dentro do próprio exercício.

b) As Transferências Correntes, com o índice de 76,50% do total da proposta orçamentária, se constituem na base principal de fontes de receitas do orçamento, refletindo o atual sistema tributário nacional. Esse total é representado por dois valores principais: o FPM (Fundo de Participação dos Municípios) e o ICMS (Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços). O primeiro repassado pela União, representa 58,08% das Transferências Correntes, enquanto que o segundo repassado pelo Estado representa 11,74% desse total. Os restantes 30,18% das transferências correntes se constituem de outros tributos de menor valor,

arrecadados pela União e pelo Estado e repassados ao Município, bem como a expectativa de auxílios e subvenções para manutenção dos serviços de educação e saúde.

Para responder aos grandes desafios que estão postos, vez que a receita prevista inicialmente é insuficiente para atendê-los, as medidas de modernização e de busca por parcerias com o Governo Federal e Estadual serão para este Governo uma das prioridades.

A evolução das receitas de tributos está amarrada, por um lado, à Legislação Tributária e ao Sistema de Tributação da Prefeitura e, por outro lado, a fatores macroeconômicos subordinados às decisões do Governo Federal e das grandes corporações internacionais, e às relações econômicas internacionais, podendo afetar os investimentos com impacto também sobre o emprego e a renda.

Portanto, a expansão aqui apresentada está supondo a continuidade do crescimento econômico e da atual política de descentralização dos recursos federais para os Municípios, que se revertida provocará frustração em parte dos projetos ora apresentado, devendo ser revista quando da apresentação de projetos da Lei Orçamentária Anual.

No ano de 2024 além do fator de correção considerando a inflação e as projeções de crescimento do Produto Interno Bruto - PIB foram incluídos à previsão de crescimento das receitas próprias, de transferências e de convênios em processo de negociação com o governo federal e seus órgãos.

A presente propositura foi elaborada desconsiderando importantes avanços da legislação de investimentos sociais proposta pelo Governo Federal pendentes de votação no Congresso Nacional, bem como o projeto de Lei do Orçamento União que prevê transferências de recursos de diversos convênios para o município. O atraso ou a demora na votação causa grandes prejuízos e em especial para a nossa população mais necessitada. Não cabe aqui criticar o comportamento daqueles políticos que privilegiando a pendenga eleitoral, causam-nos este prejuízo.

A aprovação destas leis, ainda que decorrido o primeiro quartil do ano, implicarão em novos recursos para o nosso Município no ano em curso, bem como nos demais anos, caso isto ocorra, a Lei Orçamentária para 2024 deverá ser emendada via abertura de créditos especiais, para que haja ajustes com a nova realidade.

A fim de garantir o equilíbrio das contas públicas, caso o Município venha a ser condenado ao pagamento de indenizações trabalhistas em processos judiciais em andamento, ou mesmo a ocorrência de outros riscos fiscais, foi consignada no orçamento previsão de Reserva de Contingência para este fim, no valor de R\$ 542.400,00 (Quinhentos e quarenta e dois mil e quatrocentos reais).

Finalmente, ressalte-se ainda que a prioridade principal estampada no orçamento ora encaminhada é dotar o Município da infraestrutura básica para atendimento aos municípios.

Estes os esclarecimentos que, no entendimento das determinações especiais, entendemos por oportuno prestar aos Excelentíssimos Senhores Edis, na expectativa de que o orçamento em apreciação venha a corresponder ao desejo de todos.

Gabinete do Prefeito, 05 de outubro de 2023.



Marlos Henrique Cavalcanti

Prefeito

**PROJETO DE LEI Nº 020, DE 05 DE OUTUBRO DE 2023.**

**Estima a receita e fixa a despesa do Orçamento do Município para o exercício financeiro de 2024.**

O **Prefeito do Município de Maraial**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições constitucionais legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica estimada a receita e fixada a despesa do Município para o exercício financeiro de 2024, na importância de R\$ 54.240.000,00 (Cinquenta e Quatro milhões e Duzentos e Quarenta mil reais), discriminadas pelos anexos integrantes desta Lei.

Art. 2º. A Receita será realizada mediante arrecadação de tributos, rendas e outras fontes de receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes do anexo n.º 02 da Lei n.º 4.320/64, com o seguinte desdobramento:

CODIGO		PREVISTO
11	IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	1.490.000,00
12	CONTRIBUIÇÕES	400.000,00
13	RECEITA PATRIMONIAL	320.000,00
17	TRANSFERENCIAS CORRENTES	41.492.320,00
19	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	260.000,00
22	ALIENAÇÃO DE BENS	100.000,00
24	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	10.177.680,00
99	RECURSOS ARRECADADOS EM EXERCICIOS ANTERIORES	
TOTAL		54.240.000,00



Art. 3º. A Despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros, programa de trabalho e natureza da despesa, integrantes desta Lei, que apresentam o seguinte desdobramento:

FUNÇÃO		DOTAÇÃO
01	Legislativa	1.878.000,00
04	Administração	9.151.933,70
06	Segurança Pública	160.000,00
08	Assistência Social	3.360.000,00
09	Previdência Social	1.350.000,00
10	Saúde	9.980.230,00
12	Educação	15.117.756,30
13	Cultura	940.000,00
15	Urbanismo	6.477.680,00
16	Habitação	50.000,00
17	Saneamento	2.240.000,00
18	Gestão Ambiental	100.000,00
20	Agricultura	870.000,00
26	Transporte	1.650.000,00
27	Desporto e Lazer	150.000,00
28	Encargos Especiais	222.000,00
99	Reserva de Contingência	542.400,00
<b>TOTAL</b>		<b>54.240.000,00</b>

RESUMO DO TOTAL ORÇADO POR FUNÇÃO		
01	Legislativa	1.878.000,00
04	Administração	9.151.933,70
06	Segurança Pública	160.000,00
08	Assistência Social	3.360.000,00
09	Previdência Social	1.350.000,00
10	Saúde	9.980.230,00
12	Educação	15.117.756,30
13	Cultura	940.000,00
15	Urbanismo	6.477.680,00
16	Habitação	50.000,00
17	Saneamento	2.240.000,00
18	Gestão Ambiental	100.000,00
20	Agricultura	870.000,00
26	Transporte	1.650.000,00
27	Desporto e Lazer	150.000,00
28	Encargos Especiais	222.000,00
99	Reserva de Contingência	542.400,00
<b>TOTAL</b>		<b>54.240.000,00</b>

Art. 4º O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, da Lei Federal nº 4.320/64 e da Lei Municipal nº 1.152/2021, Lei das Diretrizes Orçamentária, a:

I – Abrir créditos adicionais suplementares, mediante decreto, até o limite correspondente a 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada na presente Lei, nos termos dos arts. 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, com finalidade de atender insuficiência de dotações estabelecidas na presente Lei em créditos adicionais e inserir categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos na programação de cada ação (projeto, atividade e operação especial).

II – Abrir créditos suplementares até o limite consignado sob a denominação de Reserva de Contingência em conformidade com o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentária;

III - Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor.

IV – Contingenciar parte das dotações, quando a realização da receita demonstrar se aquém da prevista, comprometendo assim, os resultados nominal e primário estabelecidos nesta Lei.

Art 5º. Excluem do limite estabelecido no artigo anterior, suplementações de dotações do mesmo grupo, para atendimento das despesas conforme o Art. 23º, §2º, da Lei de Diretrizes Orçamentária para 2024.

Art. 6º. Nas autorizações e aberturas de créditos adicionais, além dos recursos indicados no § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, para cobertura das respectivas despesas, considerar-se-ão os resultados de convênios celebrados ou reativados e não computados na receita prevista na Lei Orçamentária Anual de 2024.

Art. 7º. Os créditos adicionais suplementares que se destinarem ao reforço das dotações do grupo de pessoal e encargos sociais e fontes de recursos dos órgãos e entidades da administração indireta, inclusive fundos serão abertos através de decreto do Poder Executivo não tendo vinculação ao percentual disposto no art. 4º, inciso I, desta Lei.

Art. 8º. Os créditos adicionais suplementares que apresentarem como fontes de financiamento recursos provenientes de convênios a fundo perdido, operações de crédito e transferências voluntárias e recursos provenientes de excesso de arrecadação, ou superávit financeiro, até o limite do total apurado, individualizado por fontes de recursos, observada a vinculação de que trata o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, serão abertos através de decreto do Poder Executivo.

Art. 9º. Para efeito da execução orçamentária, o remanejamento e a inclusão dos elementos em cada grupo de natureza de despesa de ações constantes da presente Lei e de créditos adicionais, serão efetuados mediante registro contábil diretamente no sistema de execução financeira do orçamento, independentemente de formalização legal específica.

Art. 10. Os ajustes entre categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos de dotações constantes de uma mesma ação, aprovados na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, serão formalizados através de Portaria da Secretaria da Fazenda e/ou da Administração, por não constituírem mudança de categoria de programação, na forma do art. 167, inciso VI da Constituição Federal de 1988.

Art. 11. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas nesta Lei em seus créditos adicionais em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação.

Art. 12. Para cumprimento do § 2º do art. 167 da Constituição Federal, os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses de 2023, reabertos no exercício de 2024,

poderão ter a classificação orçamentária ajustada para compatibilizar com o orçamento vigente, não sendo computados nos limites estabelecidos no inciso I do art. 7º da presente Lei.

Art. 13 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, contando-se seus efeitos a partir do dia 02 janeiro de 2024.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 05 de outubro de 2023.



**Marlos Henrique Cavalcanti**  
Prefeito